



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ SECRETÁRIO

DELIBERAÇÕES

Acta n.º 8/2016 - Plenário de 07-03-2006

«(...)

3- **No que concerne ao requerimento apresentado pelo Exmº Juiz de direito Dr.** a exercer funções na 1ª, foi deliberado, por maioria, com voto contra do Exmº Vogal Dr. Edgar Lopes, esclarecer o expoente que ***não é lícito e legítimo dar um provimento à secção de processos no sentido de, enquanto estiver em gozo de férias, não lhe serem conclusos processos, sem prejuízo de a secção concluir os urgentes ao Juiz substituto, por se entender que não é legítimo restringir ou limitar o serviço da secção de processos e dos funcionários de justiça em período situado fora do de férias judiciais.***

*

Nesta altura, foi apresentada pelo Exmº Vogal Dr. Edgar Lopes a seguinte declaração de voto, relativamente a este Ponto: -----

“Pese embora a minha concordância com a deliberação aprovada no que respeita à legalidade do **concreto** provimento elaborado pelos Exmos. Juizes do Tribunal de Loures, entendo que, pelas especiais responsabilidades que cabem ao CSM, deveria constar da deliberação que : -----

1 - Ao CSM não cabe dizer como os juizes devem organizar em concreto o seu serviço, mas cabe dizer como o não podem fazer. -----

2 – Não é possível transformar por via de provimento e de forma genérica e abstracta, uma substituição legal, numa situação de turno: turnos existem apenas em férias judiciais e, nos períodos fora delas em que haja juizes em férias (sejam eles o de 15/07 a 31/07 ou os necessários antes de 15/07 ou depois de 31/08, para permitir o gozo de 22 dias úteis), **há sempre um juiz substituto, que não está de férias e cujos processos lhe terão de ser normalmente conclusos**, sendo que, os restantes (os das secções cujos juizes se encontrem de férias) serão por si despachados os urgentes e os restantes se possível for. -----

3 – Não é possível, por via de provimento, limitar o proferimento de despachos jurisdicionais, como os de marcação de diligências : o provimento é dirigido à secção e não à actividade jurisdicional dos juizes. -----

4 - O CSM **sempre** assinalou quando ouvido sobre a matéria (nomeadamente na Assembleia da República), que o período de 15/07 a 31/07 (espúrio, desligado da realidade, por todos criticado,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

prejudicando os advogados e os cidadãos que verão os seus prazos a correr, sem benefícios para ninguém), em que - necessariamente - iria estar de férias uma grande parte dos juízes, os substitutos legais com o seu serviço normal a cargo, praticamente apenas poderiam despachar os processos urgentes dos juízes substituídos e, daí, os parcos ganhos de produtividade. -----

5 - Claro que pode haver Tribunais em que seja possível que todos os processos sejam despachados pelo juiz substituto, mas, em Tribunais de grande volume de serviço, em que seja sabido que o número de conclusões diárias é elevado (de trinta, quarenta ou cinquenta, por exemplo), tenho como **desrazoável** que se permita - sem qualquer ganho de eficácia ou benefício para quem quer que seja - que se acumulem cegamente em dez dias úteis ou mais (e só porque é um período “normal”), trezentos, quatrocentos ou quinhentos processos que o substituto não logrará despachar (porque tem os seus e os urgentes dos substituídos) e que o substituído terá de despachar quando regressar de férias judiciais, conjuntamente com todos aqueles que as secções normalmente concluem após férias. Isto conduz a um estrangulamento desnecessário e que pode ser objecto de regulação por via de provimento: concluir os processos “porque sim”, não me parece um sistema sensato, mais ainda porque não está em causa uma situação imprevista ou inesperada (como ocorre, nas situações de baixa médica por doença), mas perfeitamente previsível por, desde antes da Páscoa, se saber o que vai correr nos períodos em causa. -----

6 - À partida, a razoabilidade de concluir os processos nestas circunstâncias passa pela responsabilidade do Escrivão de Direito de cada Secção e isso poderá - **na generalidade das situações** - evitar a necessidade de qualquer Provimento, mas os Juízes têm as suas responsabilidades próprias e não têm, nem as devem enjeitar ou empurrar para os funcionários judiciais. -----

7 - Nada me parece obstar - em abstracto - a que, **relativamente às secções cujos juízes se encontrem de férias** e de forma a permitir uma gestão eficaz da tramitação dos processos (permitindo um fluxo de despacho/cumprimento bem oleado), **que sejam proferidos provimentos no sentido de serem conclusos aos juízes substitutos apenas os processos com natureza urgente, sem prejuízo de os referidos juízes substitutos, em concreto, e face à sua maior ou menor disponibilidade, determinarem de modo distinto ao Escrivão da Secção**: um Provimento neste sentido permite uma gestão razoável das conclusões e do funcionamento de uma Secção, que apenas beneficiará o melhor andamento dos processos e potenciará uma melhor administração da Justiça. -----





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

Face ao exposto no ponto 6, que antecede, entendo que, quanto ao Provimento proposto pelo Exmo. Juiz das Varas Cíveis de Lisboa, com as pequenas precisões que daquele decorrem, não contém qualquer ilegalidade, podendo mesmo constituir – pela apreciação concreta que o titular da Secção faça no momento adequado - um instrumento positivo para permitir uma melhor gestão do serviço: daí o meu voto de vencido quanto à deliberação do CSM respeitante à proposta de Provimento em causa”. ----->

